



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0011809-48.2009.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Ledervin Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADO: Wander de Paula Rocha Junior (OAB/SP nº 107.974).

2º APELANTE: Aldo José Gomes de Vasconcelos – ME.

ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino (OAB/PB nº 14.935).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO EM CARTÓRIO. DÉBITO INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 227, DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*, MESMO EM SE TRATANDO DE EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO DO BINÔMIO REPARATÓRIO E PUNITIVO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRUDENTEMENTE FIXADOS, EM ACORDO COM O ART. 20, §3º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

1. Ante a falta de comprovação da legitimidade do débito ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Promovente, não há como legitimar a negativação de seu nome por tais dívidas.
2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula nº 227, do STJ.
3. “Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).” (STJ; AgInt-AREsp 671.711; Proc. 2015/0045014-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 12/09/2016).
4. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

5. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0011809-48.2009.815.0011, em que figuram como partes Aldo José Gomes de Vasconcelos – ME e Ledervin Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo, negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial ao Adesivo.**

VOTO.

Ledervin Indústria e Comércio Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 113/116, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Aldo José Gomes de Vasconcelos – ME**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados em razão dos protestos indevidos do nome da Empresa Apelada junto ao 1º Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima, declarando inexistente os débitos que originaram a negativação e, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinou a retirada das restrições, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o *quantum* condenatório.

Em suas razões recursais, f. 144/156, alegou que a Promovente não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos ou do abalo à sua imagem em decorrência da restrição de seu nome junto ao Cartório, motivo pelo qual alega não existir o dever de indenizar.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório e o percentual dos honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contrarrazoando, f. 166/171, a Apelada requereu o desprovimento da Apelação, ao argumento de que a negativação foi indevida e os danos morais são presumidos.

Incontinenti, a Empresa Autora interpôs **Recurso Adesivo**, f. 172/178, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça fixou como parâmetro para os casos de indenização extrapatrimonial decorrente de negativação indevida a quantia de cinquenta salários mínimos, pelo que pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo.

Em suas Contrarrazões, f. 191/198, a Promovida defendeu a

inadmissibilidade do Recurso Adesivo, haja vista que, em seu dizer, somente seria possível sua interposição no caso de sucumbência recíproca, o que não se verificou no caso em comento.

Repisou os argumentos trazidos nas razões de sua Apelação, de que os danos morais não foram devidamente comprovados, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 202, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

A Apelação da Promovida é tempestiva e o preparo foi recolhido, f. 160, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

O Recurso Adesivo era previsto no art. 500, I a III, do Código de Processo Civil/1973¹, vigente à época da interposição, que impunha, como condição para seu exame, a ocorrência de sucumbência recíproca, a interposição de recurso principal, o atendimento do prazo para oferecer as contrarrazões e o conhecimento do principal.

A Promovida sustenta que não houve sucumbência recíproca apta a autorizar o conhecimento do Recurso Adesivo, porém, considerando que a Promovente pugnou por uma indenização em quantia não inferior a cinquenta salários mínimos, nos exatos termos do pedido constante da Exordial, f. 10, e que o Juízo arbitrou o montante de R\$ 3.000,00, entendendo ser possível o manejo do Recurso, haja vista que não houve procedência total do pedido inicial.

Dessa forma, tendo o Recurso Adesivo sido tempestivamente interposto e sendo a Empresa Promovente beneficiária da gratuidade judiciária, f. 20, **dele conheço, analisando-o conjuntamente com a Apelação da Parte Ré.**

Os registros negativos em nome da Empresa Autora são fatos incontroversos, f. 15, negatização em referência aos Títulos de Crédito de nº 0014931501 e nº 0015013403, nos valores de R\$ 5.935,44 e R\$ 5.387,00, respectivamente, em que

1 Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

figura como sacador a Empresa Ré, com quem a Promovente alega jamais ter contratado.

Na Contestação, f. 23/26, a Promovida reconheceu a ilegitimidade das negativas, afirmando que a Promovente sempre efetuou a quitação de suas obrigações e que, por equívoco próprio, não houve a baixa do adimplemento em seu sistema, pelo que os títulos foram levados a protesto.

A Empresa Ré se limitou a alegar a ausência de comprovação dos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos pela Promovente, argumentos que foram repetidos nas razões de seu Apelo.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça², em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral *in re ipsa*, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

inadimplentes sem comprovação da legitimidade do débito, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ainda que se trate de pessoa jurídica, consoante o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça³.

Em relação ao *quantum*, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

No presente caso, em se tratando de pessoa jurídica, que também é passível de sofrer danos de ordem moral, consoante o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça⁴, entendo que o valor fixado pelo Juízo deve ser majorado para a quantia de R\$ 5.000,00, mais condizente com a extensão do dano experimentado,

3 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 671.711; Proc. 2015/0045014-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 12/09/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. RECOLHIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO EM GUIA DIVERSA. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Considera-se deserto o recurso quando, intimada a parte para regularizar o pagamento insuficiente do preparo, o recolhimento ocorre por meio de gru, e não de grj, conforme previsão de legislação local. Incidência do § 2º do art. 511 do CPC. Súmula n. 187/STJ. 3. É cabível a condenação a danos morais *in re ipsa* nos casos de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no Recurso Especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 7. Agravo de carvajal informação Ltda. Desprovido. Agravo de ótica luz Ltda. Conhecido para se conhecer em parte do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ; AREsp 199.896; Proc. 2012/0141277-6; SC; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/10/2015)

4 Súmula/STJ nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

haja vista que a restrição de crédito é bem mais gravosa para uma empresa, mormente pela possibilidade de atrapalhar o desenvolvimento de sua atividade.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram prudentemente fixados no percentual de 20% do valor condenatório, em respeito ao que determinava o art. 20, §3º, do CPC/1973⁵, que ainda vigia no momento do arbitramento, motivo pelo qual a Sentença não merece reparos nesse ponto.

Posto isto, **conhecida a Apelação da Ré e o Recurso Adesivo da Promovida, nego provimento ao Apelo e dou provimento parcial ao Recurso Adesivo para majorar o montante indenizatório para a quantia de R\$ 5.000,00, mantida a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 Art. 20. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.